

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta em 5.11.2003, contra dispositivos da Constituição do Estado do Paraná que dispõem sobre a composição das Câmaras Municipais.

Estando os autos devidamente instruídos e em plenas condições de julgamento definitivo, passo ao exame de mérito.

De início, ressalto que a alteração estabelecida pela EC 58/2009 na redação do artigo 29, IV, não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade, tal qual decidido no julgamento da ADI 2.189, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2010. Nessa oportunidade, ficou assentada a não prejudicialidade das ações em curso no caso de alteração do parâmetro de controle. Nesses casos, impõe-se a verificação da constitucionalidade do dispositivo em relação aos dois parâmetros constitucionais.

A esse propósito, confirmam-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. (...) 2. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 1989, algumas disposições constitucionais apontadas como parâmetro constitucional de controle foram alteradas durante o transcurso do processamento da ação. Afasta-se, no entanto, a alegação de prejuízo da ação em virtude dessas alterações, na esteira da jurisprudência mais recente da Corte (ADI n. 2.158/PR e n. 2.189/PR, de minha relatoria, DJe de 16/12/10; ADI n. 94/RO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/12/11; ADI n. 239/RJ, de minha relatoria, DJe 30/10/14)”. (ADI 145, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.6.2018, DJe 9.8.2018)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei no 12.398/98-Paraná. Decreto estadual no 721/99. Edição da EC no 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC no 20/98. Precedentes.1. Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a

dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação". (ADI 2.158, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2010.)

Vencida essa barreira, recorro que o texto constitucional de 1988 conferiu ênfase ao Município no sistema constitucional federativo, referindo-se a ele até mesmo como integrante do sistema federativo. Reconheceu ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como previu a aprovação de uma lei orgânica municipal, com a observância dos princípios estabelecidos na Constituição, entre eles, a indicação do número de vereadores.

Nesse sentido, o Rel. Min. Maurício Corrêa, quando do julgamento do RE 197.917, Plenário, DJ 7.5.2004, assentou que " *embora a Carta Federal ofereça as diretrizes para operar-se a regra aritmética de proporção, ficou nela estabelecido que somente a Lei Orgânica do Município deverá fixar o número de integrantes de suas Câmaras Legislativas*".

Compreendo que a determinação do número de vereadores por parte do Poder Estadual restringe a liberdade de auto-organização dos Municípios, que devem dispor sobre o número de representantes legislativos conforme as necessidades locais e sua capacidade orçamentária.

Além da inconstitucionalidade por usurpação de competência, o dispositivo da Constituição Estadual afronta materialmente o disposto no art. 29 da Constituição Federal, que disciplina as Leis Orgânicas dos Municípios:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV — para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- (...)"

A Constituição Estadual difere da Constituição Federal no limite de vereadores previstos para determinadas faixas populacionais:

- a Carta estadual prevê o limite de 17 (dezessete) vereadores para cidades entre 70 e 80 mil habitantes; a Constituição Federal determina o limite de 15 (quinze) vereadores;

- a Carta estadual prevê o limite de 19 (dezenove) vereadores para cidades entre 90 e 120 mil habitantes; a Constituição Federal determina o limite de 17 (dezesete) vereadores;

- a Carta estadual prevê o limite de 21 (vinte e um) vereadores para cidades entre 120 e 160 mil habitantes; a Constituição Federal determina o limite de 19 (dezenove) vereadores;

- a Carta estadual prevê o limite de 35 (trinta e cinco) vereadores para cidades entre 1 milhão e 1,05 milhão habitantes; a Constituição Federal determina o limite de 31 (trinta e um) vereadores;

- a Carta estadual prevê o limite de 35 (trinta e cinco) vereadores para cidades entre 1,05 milhão e 1,2 milhão de habitantes; a Constituição Federal determina o limite de 33 (trinta e três) vereadores;

- a Carta estadual prevê o limite de 35 (trinta e cinco) vereadores para cidades entre 1,05 milhão e 1,2 milhão de habitantes; a Constituição Federal determina o limite de 33 (trinta e três) vereadores.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

“I. Ação direta de inconstitucionalidade . Constituição do Estado do Maranhão, art. 152, incisos I a VIII, que estabelece limitação ao número de vereadores dos municípios situados em seu território: inconstitucionalidade formal declarada por desrespeito à autonomia e competência municipais para dispor sobre a matéria, estabelecidas no art. 29, caput e inciso IV, da Constituição Federal. II. Ação direta de inconstitucionalidade: não a prejudica a notícia de Proposta de Ementa à Constituição estadual: enquanto em vigor a norma atacada, é passível de controle de constitucionalidade.” (ADI 3.445, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 29.9.2006)

Dessa forma, compreendo que a limitação imposta pela Constituição do Estado do Paraná afronta a determinação constitucional.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 16, V, a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k e l, da Constituição do Estado do Paraná, por violação ao art. 29, IV, da Constituição Federal.